

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO  
PELA EMPRESA IFS DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA.**

**Ilustríssimo Senhor Claudio Machado, pregoeiro da licitação pública nº 027/2019 – modalidade pregão (presencial) nº 016/2019.**

**Ref.: Edital de Licitação Pública nº 027/2019 - Modalidade pregão (presencial) nº 016/2019 – Processo 032/2019.**

**SUELI MARIA DA SILVA IMAGENS**, pessoa Jurídica, prestadora de serviços médicos terceirizados, com sede na cidade de Agudos, Estado de São Paulo, Jardim Marcia, II, Centro, na Rua Reginaldo Foganholi, nº inscrita no CNPJ 31.713.437/0001-04, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo, neste ato representada por **WELLINGTON MEDEIROS DA SILVA**, brasileiro, solteiro, vendedor, portador da cédula de identidade RG. nº 27.897.535-5 expedida pela SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 270.842.878-09, residente e domiciliado na cidade de Salto Grande, Estado de São Paulo, na Avenida Rangel Pestana nº 581, Vila Volga, vêm, perante V.Sa., apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela empresa **IFS DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA.**, em que referida empresa aduz que *"(...) o nobre colegiado equivocou-se ao não levar em consideração o fato de a empresa recorrente, por intermédio de seu representante credenciado, alertar sobre a inconsistência do atestado*

*de incapacidade Técnica apresentado pela recorrida” bem como de que o “(...) nobre colegiado equivocou-se ao não realizar diligência a fim de certificar a autenticidade e veracidade do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela licitante recorrida”*

Ocorre que, conforme restará demonstrado no decorrer das presentes contrarrazões, o Recurso da empresa denominada **IFS DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA.** não merece acolhida, pelos fatos e fundamentos acima expostos:

## **I - DOS FATOS E DO DIREITO**

### **I.1 - Do atestado de capacidade técnica:**

*Alega a parte recorrente “(...) ao declarar habilitada a recorrida o nobre colegiado equivocou-se ao não levar em consideração o fato de a empresa recorrente, por intermédio de seu representante credenciado, alertar sobre a inconsistência do atestado de incapacidade Técnica apresentado” e que o colegiado também se equivocou (...) ao não realizar diligência a fim de certificar a autenticidade e veracidade do Atestado de Capacidade, visto que o mesmo fora expedido pela empresa Sene & Fernandes Clínica de Assistência Médica LTDA. conhecida no mercado de serviços médicos como prestadora de serviços e jamais como contratante de serviços.”*

Ocorre que ao contrário do que alega o recorrente e de acordo com os documentos anexados ao processo

licitatório (que a parte recorrida os apresenta novamente – **DOCS ANEXOS**), não há que se falar em reforma da decisão que HABILITOU a empresa SUELI MARIA DA SILVA IMAGENS.

Pelo *print* abaixo é plenamente possível rechaçarmos por completo a insurgência da parte recorrente relacionada à data da constituição da empresa recorrida, que se deu em **08/10/2018**, e não em 25/02/2019 como alega a parte recorrente de forma maliciosa e tentando induzir essa comissão a erro:



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO  
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO



FICHA CADASTRAL COMPLETA

NESTA FICHA CADASTRAL COMPLETA, AS INFORMAÇÕES DOS QUADROS "EMPRESA", "CAPITAL", "ENDEREÇO", "OBJETO SOCIAL" E "TITULAR/SÓCIOS/DIRETORIA" REFEREM-SE À SITUAÇÃO DA EMPRESA NO MOMENTO DE SUA CONSTITUIÇÃO OU AO SEU PRIMEIRO REGISTRO CADASTRADO NO SISTEMA INFORMATIZADO.

A SEGUIR, SÃO INFORMADOS OS EXTRATOS DOS ARQUIVAMENTOS POSTERIORMENTE REALIZADOS, SE HOUVER.

A AUTENTICIDADE DESTA FICHA CADASTRAL COMPLETA PODERÁ SER CONSULTADA NO SITE [WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR](http://WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR), MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DESTES DOCUMENTOS.

PARA EMPRESAS CONSTITUÍDAS ANTES DE 1.992, OS ARQUIVAMENTOS ANTERIORES A ESTA DATA DEVEM SER CONSULTADOS NA FICHA DE BREVE RELATO (FBR).

EMPRESA		
SUELI MARIA DA SILVA IMAGENS MEDICAS		
		TIPO: EMPRESÁRIO (M.E.)
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMIÇÃO
35131928448	08/10/2018	02/04/2019 11:28:29
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
21/09/2018	31.713.437/0001-04	
CAPITAL		
R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS)		

Assim, não há que se falar em prestação de serviço de forma irregular e sequer que o atestado de capacidade técnica emitido pela empresa Sene & Fernandes Clínica de Assistência Médica LTDA. não serviria para atestar a capacidade técnica da empresa recorrida, pois conforme se verificou acima a empresa foi constituída em 08/10/2018.

Nota-se que não é requisito do edital do Pregão Presencial 016/2019 a apresentação de atestado com a data da execução do serviço, e, desta forma não há que se falar em “*camuflagem pela insuficiência de atestado*” como o recorrente tenta fazer crer.

As insurgências da parte recorrente não foram apresentadas com base no edital do Pregão Presencial nº 016/2019 e, portanto, os requerimentos apresentados pelo recorrente para que a empresa recorrida apresente cópia do contrato de prestação de serviço e notas fiscais expedidas ou que a Comissão diligencie junto a Divisão de Receita Municipal de Agudos são requerimentos totalmente infundados e sem qualquer tipo de suporte fático e jurídico capaz de agasalhá-los, já que o atestado de qualificação técnica da recorrida está em conformidade com a Súmula nº 24 do Tribunal de contas do Estado de São Paulo e com o artigo 30, inciso II da Lei de Licitação.

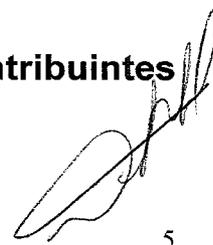
Assim resta totalmente rechaçadas as insurgências do recorrente quanto à suposta inexistência de comprovação de capacidade técnica da recorrida.

**I.2 - Do atestado de visita técnica apresentado pela empresa recorrida:**

Quanto ao tópico em destaque, a parte recorrente alega que a empresa SUELI MARIA DA SILVA IMAGENS não apresentou o mesmo atestado de visita técnica que ela apresentou e que foi emitido pela Secretaria do Município de Agudos.

Aduz ainda que a recorrida *“se limitou a juntar em sua documentação 5 atestados emitidos pela própria empresa SUELI MARIA DA SILVA IMAGENS onde a mesma atesta que visitou lugares determinados”* porém, mais uma vez a alegação da parte recorrente não merece guarida, pois conforme se verifica na documentação juntada com na licitação o *“atestado de visita técnica”* juntado pela empresa recorrida contém a assinatura do funcionário do estabelecimento em que foi realizada a visita, bem como a assinatura do representante da empresa e, portanto, a insurgência da parte recorre não merece prosperar, não havendo que se falar em não atendimento pela empresa SUELI MARIA DA SILVA IMAGENS do disposto no item 5.3, alínea “C” do Edital, pois foi devidamente cumprido os requisitos constantes no edital e no disposto no artigo 30, II da Lei 8.666/93

**I.3 – Da prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipais**

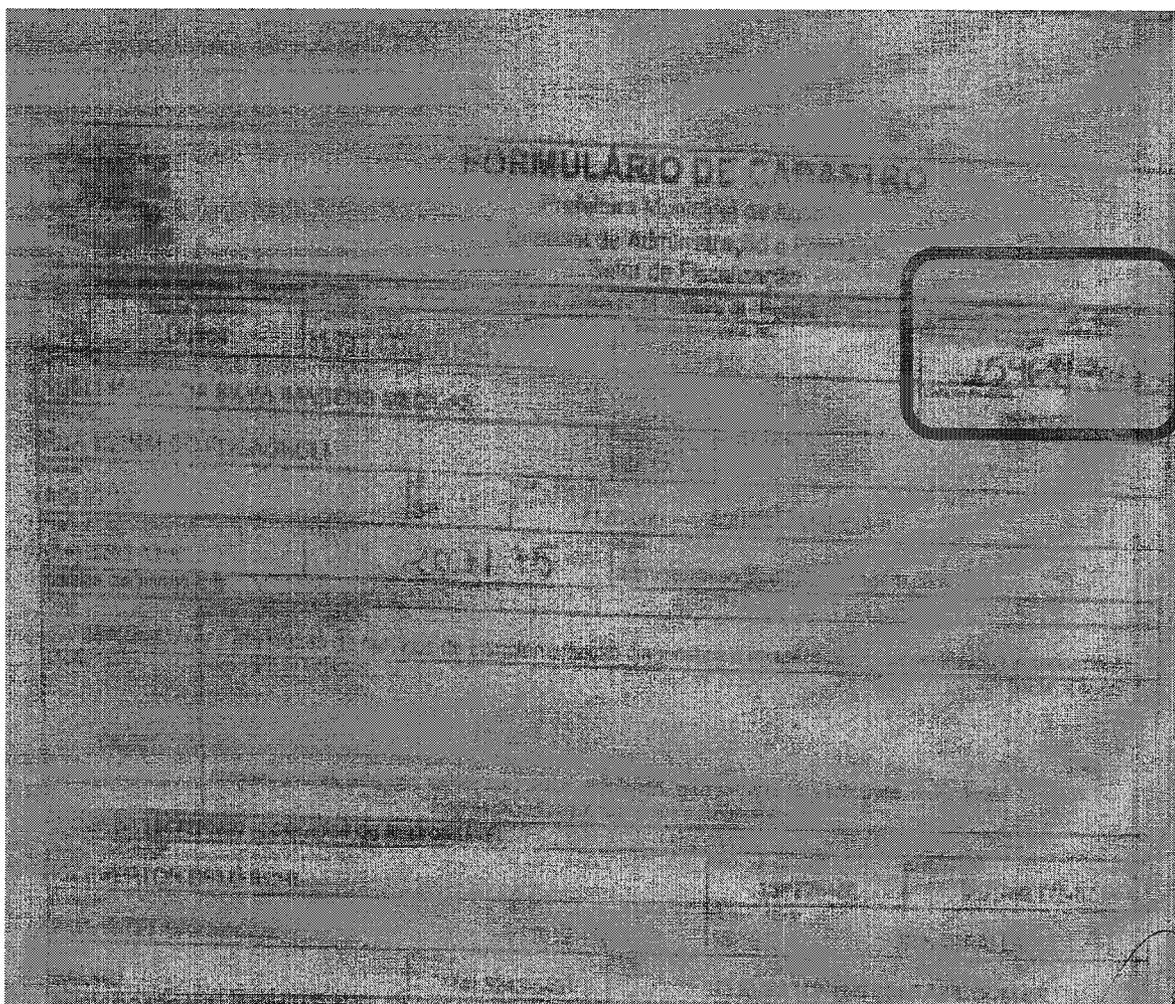


5

Alega a parte recorrente que a empresa SUELI MARIA DA SILVA IMAGENS não juntou a Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal e, desta forma, requer a inabilitação da mesma no certame licitatório, ora discutido.

De acordo com os documentos juntados no processo licitatório - modalidade pregão - constata-se que a empresa recorrida possui inscrição Municipal.

A prova de referida inscrição se dá pelo documento anexo (Doc. 01) denominado Formulário de Cadastro, o qual trazemos abaixo:

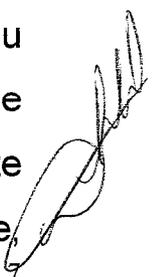


Desta forma, evidenciado resta que ao contrário do que alega a parte recorrente não há que se falar em inabilitação da parte recorrida devendo a habilitação da mesma ser mantida, conforme restou consignado na ata de sessão Pública do Processo /Ano 1096/2019 Licitação 16, modalidade Pregão, Edital/Ano 27/2019.

### **I.3 - Do risco ao paciente**

Cumpre-nos destacar, por oportuno, que a empresa recorrente é da cidade de Botucatu-SP, ou seja, caso haja a necessidade de transporte do paciente até referida cidade para realização de exames, o risco no transporte e na locomoção do paciente apenas se agrava e, desta forma, impugna a participação da empresa recorrente no pregão 016/2019.

Assim, ante todo o acima exposto e, levando em consideração que **(I) o atestado de qualificação técnica** da recorrida está em conformidade com o edital do pregão; em conformidade com a Súmula nº 24 do Tribunal de contas do Estado de São Paulo e em conformidade com o artigo 30, inciso II da Lei de Licitação e que **(II) o atestado de visita técnica** juntado pela empresa recorrida contém a assinatura dos funcionários dos estabelecimentos em que foram realizadas as visitas e a assinatura do representante da empresa, ou seja, está em conformidade com a exigência disposta no edital e que **(III) a empresa recorrida possui inscrição municipal**, devidamente registrada, não há que se falar em inabilitação da mesma no certame.



ora discutido, devendo o recurso apresentado pelo requerente ser julgado **IMPROCEDENTE.**

Agudos, 02 de abril de 2019.



---

**SUELI MARIA DA SILVA IMAGENS**  
**WELLINGTON MEDEIROS DA SILVA**  
**(representante legal)**